

**POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**

ATO Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

**MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 - PMPi****PREGOEIRO: GERSON CARLOS SOARES DA SILVA - MAJ PM****RECORRENTE: F C BRANCO EIRELI****OBJETO: LOTE 6****I – DA INTEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECORRER**

O presente procedimento refere-se ao Pregão Eletrônico nº 004/2020, especificamente em relação aos itens constantes do Lote 6 acima identificado. A sessão pública ocorreu na data de 29 de janeiro de 2021. Finalizada a sessão e depois de examinados os documentos de habilitação, a empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP foi declarada vencedora do Lote 6.

Ocorre que a empresa F C BRANCO EIRELI, somente às 10h53h55s, do dia 08 de fevereiro de 2021 manifestou a intenção de recorrer e questionou sobre a compatibilidade do item 3, do Lote 6. Demonstrou por este meio irrisignação contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP vencedora do certame, pois que pelo catálogo apresentado pela VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP, o objeto ofertado encontra-se em desacordo com o edital.

O Pregoeiro, no cumprimento das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX, do art. 8, do Decreto Estadual nº 11.346/04 recebeu e analisou a intenção de recurso do recorrente, de forma que passa a proferir sua decisão.

**II – PRELIMINARMENTE**

Cabe ressaltar que os pressupostos de admissibilidade recursal, não foram todos preenchidos, mais especificamente a tempestividade, como se pode verificar pela data em que a empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - EPP foi declarada vencedora e a data da intenção de recorrer da empresa F C BRANCO EIRELI. Ademais, cumpre revelar a ausência das razões recursais, o que em tese impediria a análise do recurso da recorrente.

Nessa senda, o licitante F C BRANCO EIRELI encaminhou a alegada manifestação sobre a tempestividade. Conforme demonstrado alhures, o prazo limite para apresentação da manifestação da intenção de recorrer encerrava às 13:05:39, do dia 05 de fevereiro de 2021. Como o seu encaminhamento ocorreu às 10:53:05, do dia 08 de fevereiro de 2021, resta confirmada que a apresentação da intenção de recorrer foi encaminhada de maneira **intempestiva**.

No entanto, em que pese o fato de o direito de recorrer do licitante ter sido fulminado pelo instituto da decadência, haja vista a intempestividade, bem como a ausência das razões recursais, em tempo, o pregoeiro com base na melhor doutrina, (vide Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2ª edição, editora Fórum, pg 694, Fernandes, José Ulisses Jacoby), resolve examinar a questão diante da relevância e dos efeitos materiais e jurídicos que possam ao certame caso o recorrente tenha razão nas suas alegações.

**III – DAS ALEGAÇÕES**

Os trechos que seguem reproduzidos a seguir foram literalmente extraídos do diálogo no Chat do BB Licitações.

a) A respeito da compatibilidade do objeto sustenta o recorrente que:

08/02/2021	10:53:05:587	F C BRANCO EIRELI	Bom dia, pedimos que o sr pregoeiro faça um analise no catalogo enviado pela empresa vencedora Vetmax. Informamos que o item 3 do lote em questão o mesmo
------------	--------------	----------------------	---

			não atendo o que solicita o termo de referencia, vejamos alguns exemplos:
08/02/2021	10:53:19:585	F C BRANCO EIRELI	Sal mineral solicita Cálcio Edital Cálcio (máx. 150,00g.) Ganhador Cálcio (máx. 200,00g.) Edital Fluor (máx. 700,00mg.) Ganhador Fluor (máx. 800,00mg.) Edital iodo 20,00mg Ganhador iodo 80,00mg
08/02/2021	10:53:50:528	F C BRANCO EIRELI	É notório que a marca ganhadora não atende o solicitado, devendo ser desclassificado.
08/02/2021	10:54:52:272	F C BRANCO EIRELI	Outro ponto a se destacar é a marca informada nas informações complementares, o mesmo informa que a marca de todos os produtos é RAÇOES COMIGO, mas ao apresentar a sua proposta readequada o mesmo faz alterações no item 3.

## Respostas do Pregoeiro em relação às alegações inicialmente apresentadas.

08/02/2021	15:34:09:744	PREGOEIRO	Senhores licitantes, boa tarde
08/02/2021	15:59:21:471	PREGOEIRO	A empresa VETMAX PRODUTOS AGROPEC EIRELI - EPP foi declarada vencedora do Lote 6 deste pregão. Na manhã desta data, a empresa F C BRANCO EIRELI encaminhou os questionamentos disponíveis neste chat.
08/02/2021	16:03:47:795	PREGOEIRO	Este pregão encontra-se na fase de apresentação dos recursos. Foi dado prazo de 72 horas, contadas a partir de 02/02/2021, para que qualquer licitante manifestasse sua intenção de recorrer. O prazo tem por termo final: 13h05min do dia 05/02/2021.
08/02/2021	16:06:06:706	PREGOEIRO	Desta forma, os questionamentos apresentados constituem-se intempestivos. Na forma prevista no item 11.6 da Parte Geral do Edital, os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.
08/02/2021	16:08:54:204	PREGOEIRO	Contudo, diante de razoável dúvida levantada, o Setor Requisitante está sendo consultado sobre a compatibilidade da proposta com os requisitos exigidos no Termo de Referência deste certame.

## b) Contagem do Prazo

09/02/2021	10:53:02:283	F C BRANCO EIRELI	Bom dia Sr. Pregoeiro, observando o LOG DO SISTEMA, observamos que o sr. declarou a empresa em questão no dia 03/02/2021 16:36:31:736 - Declarado vencedor, conforme descrito e não no dia 02/02/2021 conforme descrito, pelo Sr. Pregoeiro
09/02/2021	10:53:18:223	F C BRANCO EIRELI	Ou seja começando a contar o prazo de 72 horas no dia seguinte 04/02/2021, como o prazo se encerra no sábado dia não útil e por regra o prazo se extinguiria no

			dia 08/02/2021 as 16:36hs, desta forma no questionamento não está fora de prazo.
--	--	--	--

## c) Solicitação da documentação de habilitação

09/02/2021	11:07:46:698	F C BRANCO EIRELI	No item 11 do edital diz: Encerrada a fase de habilitação e declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá o prazo, que terá a duração de no mínimo 20 (vinte) minutos em nenhum momento foi solicitado por este pregoeiro a documentação de habilitação
09/02/2021	11:08:18:098	F C BRANCO EIRELI	da empresa em questão, como também, não existe logo para sua habilitação, como também, não existe log para abertura do prazo de recurso, e ainda mais, repetimos o log do sistema são cruciais para a que haja uma boa condução do processo para que
09/02/2021	11:08:30:891	F C BRANCO EIRELI	haja uma boa condução do processo para que não ocorra interpretações.

E pelos fundamentos apresentados requereu que o pregoeiro examinasse os questionamentos que foram postos.

## IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

O ato administrativo a ser praticado como forma de dirimir possíveis dúvidas encontra fundamento nos termos dos princípios, leis, doutrinas e jurisprudências a que este procedimento se subordina.

Ressaltem-se os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelecem parâmetros a serem observados nas licitações e contratações públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Estes são também o *mens legis* do Decreto Estadual nº 11.346/04:

Art. 4º A realização da licitação na modalidade pregão encontra-se juridicamente condicionada aos princípios axiológicos e metodológicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo da proposta, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, celeridade, realidade e comparação objetiva das propostas. (grifo nosso)

Por tudo o que fora exposto, passo a análise do mérito.

**a) A respeito da compatibilidade do objeto sustenta o recorrente que: (Ver subitem a) do item III – DAS ALEGAÇÕES)**

Em face das alegações de incompatibilidade do objeto com o que fora especificado no Termo de Referência, foi realizada a diligência de verificação com o apoio da área técnica, visto tratar-se de matéria específica ao responsável pela elaboração do Termo de Referência. O Setor Requisitante, representado neste ato pelo Major PM Francisco Jamson Lima, Comandante do EIPMON (Esquadrão de Polícia Montada), enviou e-mail ao pregoeiro com os seguintes dizeres:

“Sr Pregoeiro,  
Ao se fazer uma análise em relação a descrição do sal mineral ,contida no catálogo da empresa Vetmax., constata-se que há discrepância em relação ao item do lote em questão, contida no Termo de Referencia deste certame , no que diz respeito aos níveis máximo de : Cálcio , Flúor, Iodo. Sendo portanto esta especificação indicada incompatível com os itens que se pretende adquirir.

Francisco Jamson lima - Major QOPM

Cmte do EIPMON"

À vista das razões apresentadas, **o pregoeiro se associa ao juízo consignado pela área técnica**. Ficando portanto, reconhecida a incompatibilidade da proposta com a especificação do Termo de Referência. Esta posição encontra amparo no que estabelece os itens 6.4, 6.5, 7.2 e 7.5. Em consequência, fica o licitante VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP desclassificado.

O licitante ANDRE V S MORAIS ME passa à condição de arrematante do Lote 6, sendo concedido o prazo de 24 horas, conforme disciplina do item 7.1 da Parte Geral do Edital para apresentação de proposta readequada ao menores lances. Devendo observar que em razão de ser também vencedor do Lote 7, a proposta final será apresentada considerando o menor valor ofertado para os lotes em apontados, assim reza o item 4, a.3) da Parte Específica do Edital.

## b) A respeito da Contagem do Prazo as alegações asseveram que: (Ver subitem b) do item III – DAS ALEGAÇÕES)

Tendo como marco temporal o momento de declaração de vencedor, a regra impositiva do edital estabelece que o pregoeiro deve conceder prazo mínimo de 20 minutos para que o licitante faça a remessa da proposta de preços, assim reza o item 11.1 da Parte Geral do Edital.

A declaração de vencedor, ratifica o pregoeiro, foi emitida às 13:05:39 do dia 02 de fevereiro de 2021, conforme pode-se verificar na imagem visualizada abaixo. Um lapso no comando executado no sistema alterou a classificação do licitante para adjudicado.

O ato foi então revisto e devidamente fundamentado no sistema. O prazo foi reaberto, tendo como marco inicial 13:05:39 do dia 02 de fevereiro de 2021. Cabe destacar que o prazo mínimo fora ampliado proporcionando a todos os licitantes razoável espaço temporal pra apresentação da intenção de recorrer. Rememoro ainda que conforme disposto na Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando dar correção aos atos praticados.

### Súmula 473 / STF

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Situação	Data e Hora	Motivo	Executante
Arrematado	11/02/2021 11:09:28:963	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Declarado vencedor	03/02/2021 16:36:31:736	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Arrematado	03/02/2021 16:27:31:208	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Adjudicado	03/02/2021 16:23:52:637	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Declarado vencedor	02/02/2021 13:05:39:088	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Arrematado	29/01/2021 11:03:14:224	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Período mensagem responsável disputa	29/01/2021 11:02:04:678	?	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Em disputa randômica	29/01/2021 10:54:33:678	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Em disputa	29/01/2021 10:38:28:705	?	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA
Aguardando disputa	29/01/2021 08:42:20:110	-	GERSON CARLOS SOARES DA SILVA

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

Telefone (85) 34730134  
Nome contato ANDRE VICTOR SILVEIRA MORAIS

**c) A respeito da solicitação da documentação de habilitação as alegações asseveram que: (Ver subitem c) do item III – DAS ALEGAÇÕES)**

A esse respeito, alega o licitante F C BRANCO EIRELI que o pregoeiro não teria solicitado a documentação de habilitação da empresa vencedora do Lote, qual seja VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP. A afirmação do licitante não merece prosperar pelas razões que passo a esclarecer.

O edital do Pregão nº 004/2020 trata do tema objeto da alegação no item 8 da Parte Geral. Verifica-se, pela leitura atenta do dispositivo, que **o meio pelo qual a solicitação deverá ser realizada pelo pregoeiro não foi taxativamente definido no instrumento convocatório**. Senão vejamos:

**Edital nº 004/2020 – Processo 00028.011528/2020-58**

**8. DA HABILITAÇÃO**

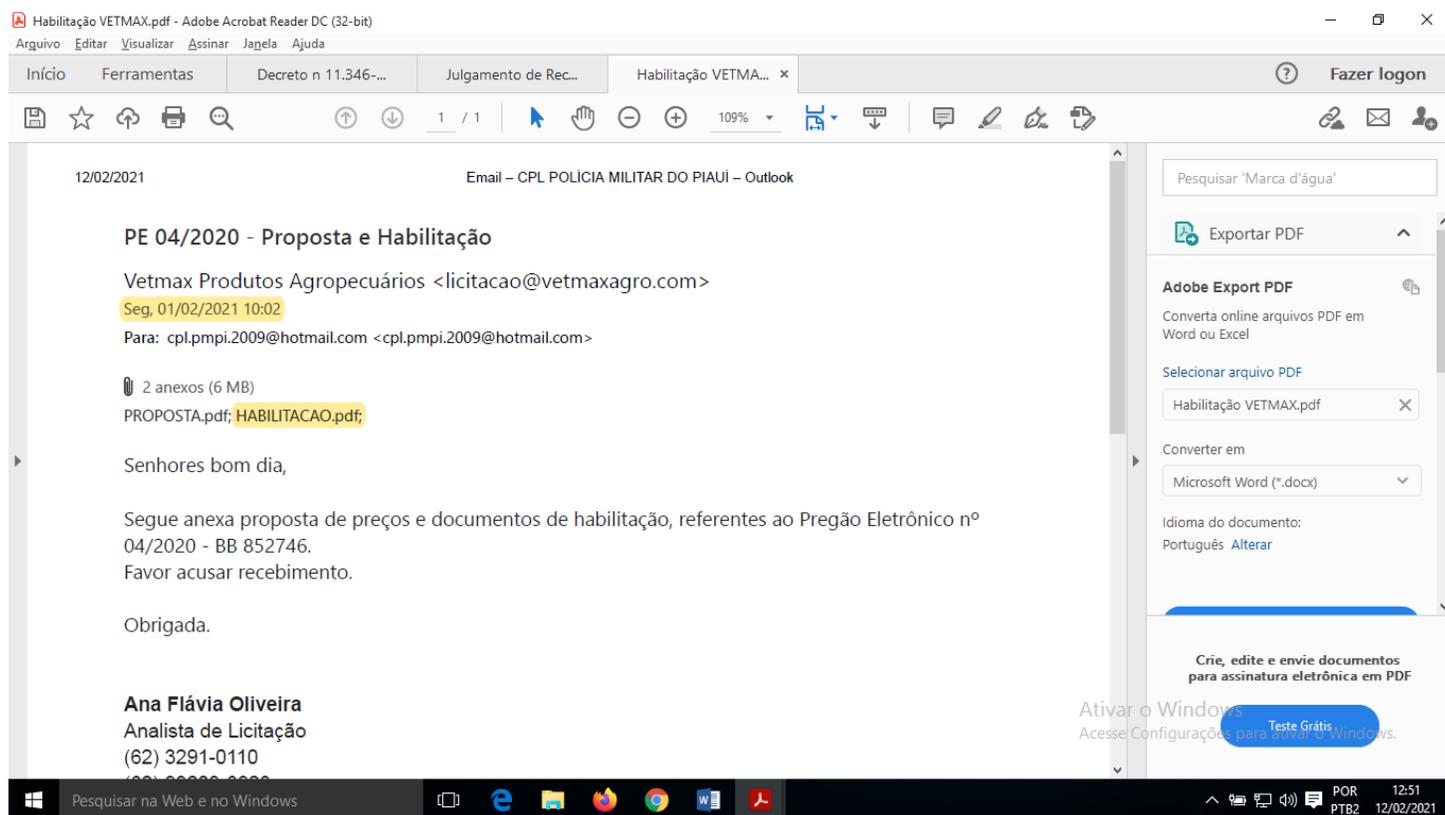
8.1. O licitante detentor da melhor proposta deverá encaminhar todos os documentos para a habilitação, em original ou cópia autenticada por cartório, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil seguinte à realização da sessão, ou, no caso da convocação de empresa remanescente, a contar do dia útil seguinte da data de sua solicitação, os documentos necessários para a comprovação de sua habilitação, ficando esclarecido que o descumprimento de tal obrigação implicará na inabilitação da licitante e a sujeitará às sanções previstas neste edital. [...]

8.6. Para a habilitação no presente Pregão serão exigidos do licitante os seguintes documentos:

O licitante dispunha de prazo de 05 (cinco) dias para enviar os documentos solicitados, documentos de habilitação, e esta resposta foi encaminhada respeitando o prazo indicado no subitem 8.1 da Parte Geral do Edital.

Segue imagem do e-mail enviado pela empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP.

O licitante dispunha de prazo de 05 (cinco) dias para enviar os documentos solicitados, documentos de habilitação, e esta resposta foi encaminhada respeitando o prazo indicado no subitem 8.1 da Parte Geral do Edital. Segue imagem do e-mail enviado pela empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP.



Ademais, no subitem 8.1.1 da Parte Geral do instrumento convocatório, foi facultado ao pregoeiro verificar a habilitação do licitante por meio do CADUF/PI (Cadastramento Unificado de Fornecedores), ou mediante consulta a outros bancos de dados que especifica.

**Edital nº 004/2020 – Processo 00028.011528/2020-58**

8.1.1. A habilitação da licitante poderá ser verificada por meio do

**Cadastramento Unificado de Fornecedores – CADUF/PI**

(habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira),

com fundamento no artigo 2º do Decreto 11.320/2004 e no artigo 4º, XIV, da Lei nº 10.520/02 c/c §2º, do artigo 34, da Lei nº

8.666/93.

[...]

lugar, o Pregoeiro  
de sanção que impeça a participação no certame

8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro  
verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência  
ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:

8.2.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

8.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

8.2.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

8.2.4. Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU.

8.2.5. Ao Cadastro de Impedidos de Contratar com o Poder Público do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Desse modo, cabia ao pregoeiro solicitar a remessa dos documentos necessários à comprovação de sua habilitação, o que efetivamente fora feito e resta devidamente comprovado que a remessa fora realizada. Logo não assiste razão a alegação apresentada pelo licitante F C BRANCO EIRELI.

Por tudo o que fora exposto, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas dos licitantes cimentados nos princípios, aqui ratificados, com vistas à garantia da segurança jurídica e do formalismo moderado. Tudo com o objetivo maior de atingir o interesse público.

## V – DA DECISÃO

*Ex positis*, este pregoeiro, depois de analisada a intenção de recorrer da empresa F C BRANCO EIRELI, resolve não conhecê-la em razão da sua intempestividade, pois que apresentada em desacordo com o artigo 44, § 1º da Lei nº 7.482/2020, não obstante, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, Súmula 473 do STF, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, artigo 3º da Lei 8.666/93, desclassificar a empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – EPP. Com efeito, fica a empresa ANDRE V S MORAIS ME classificada como arrematante, concedendo a este o prazo para apresentação da proposta readequada no termos definidos no item 4, a.3) da Parte Específica do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **GÉRSO CARLOS SOARES DA SILVA - Matr.0092340-X, Presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/02/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1183978** e o código CRC **83E90B80**.